



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.587 - SC (2016/0322122-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JONATHAN GUIMARAES KRAUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. HIPÓTESE DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER SANADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. *In casu*, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que os pleitos ora deduzidos não foram ventilados no bojo do apelo defensivo, sendo que, nos termos do reconhecido nas razões do *writ*, tais matérias foram aventadas apenas em sede de embargos de declaração, que não mereceram conhecimento. Logo, não tendo o Tribunal *a quo* exercido cognição sobre tais matérias, forçoso reconhecer a impossibilidade de apreciação direta dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se vislumbra na hipótese sob exame.

4. Embora a impetrante afirme ter manejado embargos de declaração com intuito de sanar suposto vício indireto no julgamento do apelo, buscou, de fato, reparar omissão evidenciada na razões recursais por ela apresentadas. Ora, ainda que seja possível ao julgador, de ofício, se manifestar sobre tema não deduzido pela defesa, caso evidenciada flagrante ilegalidade no julgamento, o seu silêncio não caracteriza vício e, portanto, não há se falar em omissão no julgado a justificar a concessão de ordem, de ofício, com a finalidade de determinar o exame do pleito deduzido nos aclaratórios pela Corte de origem.

5. O trauma sofrido pelos ofendidos, que não pode ser confundido com o abalo emocional suportado pelas vítimas de crimes violentos, justifica a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, não havendo se falar em mera invocação das elementares do tipo penal incriminador. Precedentes.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.587 - SC (2016/0322122-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JONATHAN GUIMARAES KRAUS (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDIANO DE OLIVEIRA** e de **JONATHAN GUIMARÃES KRAUS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sendo-lhes negado o apelo em liberdade. Os pacientes foram absolvidos da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (e-STJ, fls. 287-300).

Irresignadas, a defesa e a acusação apelaram ao Colegiado de origem, que negou provimento ao apelo defensivo, e deu parcial provimento ao recurso ministerial, "para o fim de, tão somente, majorar a pena de Claudiano de Oliveira para o patamar de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa; e a de Jonathan Guimarães Kraus para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa" (e-STJ, fls. 730-769). Eis a ementa do acórdão:

"[...] PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO. RECURSO DAS DEFESAS DE CLAUDIANO E DE JONATHAN. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE CONFIRMA A AUTORIA DOS APELANTES. APELANTE CLAUDIANO QUE FOI RECONHECIDO PELA VÍTIMA DOS FATOS POR SUA VOZ E COMPLEIÇÕES FÍSICAS, ALÉM DE TER SIDO FLAGRADO NA POSSE DE UM DOS AUTOMÓVEIS SUBTRAÍDOS. AINDA, LOCALIZAÇÃO DE UM DOS OBJETOS ROUBADOS NO APARTAMENTO EM QUE ESTAVA RESIDINDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. ADEMAIS, QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO APELANTE QUE CONFIRMOU SUA LOCALIZAÇÃO NO DIA DOS FATOS, INDICANDO QUE SE ENCONTRAVA NO BAIRRO DAS VÍTIMAS POUCOS INSTANTES APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO, QUE CONFIRMA A AUTORIA DO APELANTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO PREJUDICADO. APELANTE JONATHAN QUE FOI ENCONTRADO NA POSSE DO CELULAR SUBTRAÍDO DE UMA DAS VÍTIMAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEMAIS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE FLAGROU CONVERSA ENTRE O APELANTE E SUA EX-ESPOSA, EM QUE AQUELE CONFIRMA A PRÁTICA DO DELITO E A FUGA REALIZADA NA OCASIÃO. VÍTIMA QUE, EMBORA NÃO O TENHA RECONHECIDO, CONFIRMA QUE APRESENTA AS MESMAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO AGENTE QUE DEIXOU POR ÚLTIMO SUA RESIDÊNCIA NO VEÍCULO QUE FOI PERSEGUIDO POR SEU IRMÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A AUTORIA DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

- Não há falar em insuficiência de provas quando a autoria dos apelantes está amplamente demonstrada pela prova oral e documental dos autos, especialmente quando a versão dos apelantes não encontra consonância com o conjunto probatório.

RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO VICTOR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES, QUE NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIRMAR O SEU ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE CONFIRMAM O USO DE DUAS ARMAS DE FOGO DURANTE A EMPREITADA DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DOS ARTEFATOS E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES DO APELADO JONATHAN. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* PELO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. APELADO QUE APRESENTA TRÊS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ANTERIORES À PRÁTICA DO DELITO EM APREÇO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR UMA DELAS PARA CONFIGURAR A REINCIDÊNCIA E AS DEMAIS PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. TEORIA DA MIGRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- Não há como acolher o pleito condenatório quando os elementos de convicção não permitem concluir que o agente agia na condição de partícipe da empreitada criminoso, contribuindo efetivamente para o intento delitivo.

- A incidência da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo no crime de roubo não se encontra condicionada à apreensão ou à perícia, quando presente declaração segura das vítimas acerca do seu emprego na empreitada delitiva.

- Quando existir mais de uma condenação transitada em julgado, nada impede a migração de uma delas para configurar a reincidência e a utilização das demais como maus antecedentes. Inexistência de *bis in idem*.

- Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e o desprovido dos recursos interpostos pelas defesas; e, ainda, pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

- Recursos das defesas de Claudiano e Jonathan que são conhecidos e desprovidos; recurso do Ministério Público que é conhecido e parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido" (e-STJ, fls. 730-732).

Opostos embargos de declaração, estes restaram não conhecidos, conforme se infere da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGANTE QUE LIMITOU AS TESES DEFENSIVAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

- O recurso de apelação devolve ao Tribunal toda a matéria de fato e de direito, nos limites da impugnação, conforme o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

- Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

- Embargos não conhecidos" (e-STJ, fl. 834).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, que: a) carece de fundamentação idônea a majoração da pena-base em razão das consequências do crime tanto na sentença de 1º grau quanto no acórdão que a ratificou; b) "é natural que a grave ameaça (elementar do tipo penal de roubo), especialmente quando realizada com emprego de arma, atordoe as vítimas e lhes cause severo temor. Contudo, essa é uma situação inerente aos crimes de roubo e que já foi levada em consideração pelo legislador ao cominar a pena mínima abstrata de 4 anos e, no caso do emprego de arma, de 5 anos e 4 meses. Perceba-se que, na decisão, não há sequer menção (muito menos há comprovação) de algum elemento que extrapole a normalidade de um crime de roubo praticado mediante emprego de arma" ; c) ao não conhecer dos embargos declaratórios "o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou vigência aos arts. 599, 617 e 619 do Código de Processo Penal e ao art. 1.013, § 1.º, do Novo Código de Processo Civil (aplicação analógica por meio do art. 3º do CPP). Isso porque é indiscutível que os referidos pleitos constituem matéria de ordem pública, eis que a aplicação de pena inadequada a um indivíduo é do interesse de todos, não dependendo de expresso requerimento da defesa, sendo inclusive matéria ensejadora de *habeas corpus* de ofício" (e-STJ, fls. 1-8).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para "que seja afastada a ilegal elevação de pena dos pacientes ou, subsidiariamente, seja determinado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que analise os embargos de declaração opostos" (e-STJ, fl. 8).

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fls. 849-850).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 965-969).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.587 - SC (2016/0322122-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JONATHAN GUIMARAES KRAUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. HIPÓTESE DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER SANADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. *In casu*, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que os pleitos ora deduzidos não foram ventilados no bojo do apelo defensivo, sendo que, nos termos do reconhecido nas razões do *writ*, tais matérias foram aventadas apenas em sede de embargos de declaração, que não mereceram conhecimento. Logo, não tendo o Tribunal *a quo* exercido cognição sobre tais matérias, forçoso reconhecer a impossibilidade de apreciação direta dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se vislumbra na hipótese sob exame.

4. Embora a impetrante afirme ter manejado embargos de declaração com intuito de sanar suposto vício indireto no julgamento do apelo, buscou, de fato, reparar omissão evidenciada na razões recursais por ela apresentadas. Ora, ainda que seja possível ao julgador, de ofício, se manifestar sobre tema não deduzido pela defesa, caso evidenciada flagrante ilegalidade no julgamento, o seu silêncio não caracteriza vício e, portanto, não há se falar em omissão no julgado a justificar a concessão de ordem, de ofício, com a finalidade de determinar o exame do pleito deduzido nos aclaratórios pela Corte de origem.

5. O trauma sofrido pelos ofendidos, que não pode ser confundido com o abalo emocional suportado pelas vítimas de crimes violentos, justifica a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, não havendo se falar em mera invocação das elementares do tipo penal incriminador. Precedentes.

6. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

In casu, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que os pleitos ora deduzidos não foram ventilados no bojo do apelo defensivo, sendo que, nos termos do reconhecido nas razões do *writ*, tais matérias foram aventadas apenas em sede de embargos de declaração, que não mereceram conhecimento. Logo, não tendo o Tribunal *a quo* exercido cognição sobre tais matérias, forçoso reconhecer a impossibilidade de apreciação direta dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO. 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o *writ* nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Além disso, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se vislumbra na hipótese sob exame.

Por certo, embora a impetrante afirme ter manejado embargos de declaração com intuito de sanar suposto vício indireto no julgamento do apelo, buscou, de fato, reparar omissão evidenciada na razões recursais por ela apresentadas. Ora, ainda que seja possível ao julgador, de ofício, se manifestar sobre tema não deduzido pela defesa, caso evidenciada flagrante ilegalidade no julgamento, o seu silêncio não caracteriza vício e, portanto, não há se falar em omissão no julgado a justificar a concessão de ordem, de ofício, com a finalidade de determinar o exame do pleito deduzido nos aclaratórios pela Corte de origem.

De mais a mais, o trauma sofrido pelos ofendidos, que não pode ser confundido com o abalo emocional suportado pelas vítimas de crimes violentos, justifica a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, não havendo se falar em mera invocação das elementares do tipo penal incriminador.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A premeditação do delito demonstra um maior grau de reprovabilidade, justificando a atribuição de desvalor à culpabilidade.

2. Quando a intensidade da violência empregada excede àquela necessária para a configuração do tipo penal, bem como é exacerbado o prejuízo sofrido pela vítima, é possível a negatificação das circunstâncias e das consequências do crime.

3. O paciente, mesmo após a prática delitiva, permaneceu ameaçando as vítimas com a arma ainda após deixar o estabelecimento comercial e enquanto corria pela via pública, o que demonstra uma maior gravidade das circunstâncias do crime.

4. **O trauma causado às pessoas que estavam na loja, que ficaram sob restrição de liberdade enquanto uma das funcionárias era empurrada com uma arma de fogo apontada para as suas costas, é fundamento concreto apto para negar as consequências do delito.**

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 290.223/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS (1 ANO E 11 MESES À ÉPOCA DOS FATOS). TRAUMAS PSICOLÓGICOS QUE ULTRAPASSAM OS COMUNS À ESPÉCIE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos delitos de estupro de vulnerável, o abalo psicológico, sofrido por vítima menor de 14 anos de idade justifica, por si só, a valoração negativa das consequências do delito. Precedentes.

3. **Hipótese em que o trauma psicológico ultrapassou os inerentes ao delito praticado, configurando justificativa válida para o desvalor.**

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 360.593/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016, grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0322122-4

HC 381.587 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017850820158240008 17850820158240008 2016000607392

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLAUDIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: JONATHAN GUIMARAES KRAUS (PRESO)
CORRÉU	: VICTOR CARLOS TOMASINI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.